

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 088/2023 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2023

Aos 18(dezoito) dias do mês de janeiro de 2024, às 15h, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, o Pregoeiro, Luiz Carlos Maia e Silva e a equipe de apoio formada pelos Srs. Edinaldo Oliveira Magalhães e Doralice Neves de Oliveira, nomeados pela Portaria 002/2024, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 088/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com rastreamento veicular incluso, inclusive veículos especiais para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

O Pregoeiro recebeu as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas pelo **CONSÓRCIO SPA TRANSPORTES**, CNPJ 40.857.557/0001-68, **RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, CNPJ 08.009.135/0001-20, e **W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE LTDA**, CNPJ 07.474.431/0001-39, acompanhados do parecer da Assessoria Jurídica.

Após análise do parecer, o Pregoeiro decide acolher em sua íntegra a análise jurídica, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos do Sr. Pregoeiro as **IMPUGNAÇÕES** aviadas pelo **CONSÓRCIO SPA TRANSPORTES**, CNPJ 40.857.557/0001-68, **RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, CNPJ 08.009.135/0001-20, e **W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE LTDA**, CNPJ 07.474.431/0001-39, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 088/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com rastreamento veicular incluso, inclusive veículos especiais para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.*

Diante da tempestividade das Impugnações, apresentamos nossa análise

jurídica por meio de parecer, como abaixo indicado:

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CONSÓRCIO SPA TRANSPORTES, CNPJ 40.857.557/0001-68:

A Impugnante irresigna-se quanto à determinação editalícia que não aceita a participação de empresas em consórcios, reconhecendo no entanto que tal aceitação é ato discricionário da Administração.

De fato, o CODANORTE não acha interessante a participação de consórcios de empresas no procedimento licitatório em epígrafe, e justificou da seguinte forma, na Seção III, subitem 3.6:

SEÇÃO III – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

.....
3.6 – Consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição;

A nota de rodapé na página 5 do edital deixa clara a justificativa:

“Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional, suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação da participação de empresas em “consórcio” neste certame.”

Inclusive esta é a mesma justificativa apresentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando em seus editais, não permite a participação de empresas em consórcio, como se pode observar **PROCESSO DE COMPRA Nº 1021007 000 005/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, pelo regime de empreitada por preço unitário, para a execução de serviços de recuperação de fachada em cerâmica e reconstrução de 1 (um) poço de visita de esgoto e 1 (um) de águas pluviais, com fornecimento de todos os materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I:

“V - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

.....

5 - Não poderá participar da presente licitação pessoa jurídica:

.....

5.4 - em consórcio² ;”

Dessa forma o Tribunal de Contas de Minas Gerais, apresenta a nota explicativa na página 6 do edital:

“NOTA EXPLICATIVA: Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; e considerando que existem no mercado empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em “consórcio” no Pregão em tela.”

Além disso, os serviços licitados não podem ser caracterizados como serviços complexos, como alega a Impugnante, pelo fato de se exigir “metodologia de execução, uma boa qualificação Econômico-financeira, de forma a garantir que o serviço será bem prestado e com continuidade. Por isso, tratando-se de serviço de alta complexidade técnica, a participação em consórcio não pode ser vedada.”

Como se observa, as exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica se limitam ao cumprimento ao da seleção da proposta mais vantajosa para a administração

O Tribunal de Contas da União decidiu da seguinte forma:

“(…)24. A não-participação de consórcios restringiria ainda mais a competição.

Bacen

25. Argumenta que se trata de prática comum na Administração, reproduzindo trechos de editais do TCU, do STF e da Casa Civil da Presidência da República.

Análise

*26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.
(…)*

b) nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um



mesmo consórcio);¹"

O Mestre Marçal Justen Filho, leciona o seguinte:

"Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa."²

Além disso, as exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica estão prevista no texto Constitucional, como se observa do inciso XXI do artigo 37 da nossa Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". – GRIFAMOS.

Para o acolhimento do entendimento da Impugnante o Consórcio teria que aceitar que os serviços de transporte escolar não se enquadram nos serviços comuns e portanto não poderia sequer ocorrer a formalização de pregão já que, somente podem ser licitados por esta modalidade, os serviços comuns, como prevê a Lei 14.133/2021 (art, 6º, inciso XLI).

O Decreto 10.024/2019, também prevê que o pregão eletrônico se limita a contratação de bens e serviços comuns:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a **aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."

Dessa forma, a vedação não trará prejuízos a competitividade. Ademais, a participação de empresas constituídas sob a forma de consorcio, no presente certame, poderá conduzir a resultados indesejáveis.

¹ Acórdão nº 2.813/2004 – 1ª Câmara TCU.

² Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. Ed. 2009, p. 47 e 477).

No campo da presente licitação, a formação de consórcios poderá reduzir o universo de disputa pois poderá gerar uma composição entre eventuais interessados, que em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição, conforme entendimento exarado pela Universidade Federal do Oeste do Pará, Pró-Reitoria de Administração, Coordenação de Segurança Patrimonial:

“Outro ponto a ser destacado é que caso fosse consentido pela Administração a participação dos consórcios não garante e/ou ampliaria a competitividade, pode até restringir a concorrência, pois as empresas consorciadas deixariam de competir entre si e ainda não daria condições de participação a outras empresas levando a Administração a não selecionar uma proposta mais vantajosa.”³

Dessa forma, conclui-se que o serviço licitado é comum, podendo ser prestado por qualquer empresa que cumpra as exigências de habilitação, inclusive pelas empresas que compõem o consórcio ora impugnante.

Além disso, e trata de uma contratação rotineira dos municípios consorciados, levando-se em conta ainda que existem várias empresas que sozinhas ampliam a competitividade proporcionando a seleção de uma proposta mais vantajosa para os entes consorciados.

Assim, opinamos pela manutenção do impedimento de participação neste certame, de empresas que estejam reunidas em consórcio.

Entendemos ter respondido ainda, o questionamento apresentado no Portal de Compras Públicas no dia 15 de janeiro de 2024, às 08h59min09seg.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, CNPJ 08.009.135/0001-20:

A Impugnante questiona a exigência de curso de condutor escolar especializado.

A alegação é de que tal exigência extrapola o rol indicado na Lei de Licitações, sem levar em consideração o que prevê o inciso IV, do artigo 67 da Lei 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

³ file:///C:/Users/N%C3%A1dia/Downloads/PARTICIPAO_DE_EMPRESA_EM_CONSRCIOS%20(1).pdf

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;"- GRIFAMOS.

Ao que tudo indica, a Impugnante se esquece também do que prevê o Decreto 4.657/42(Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro), em seu artigo 3º prevê:

"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

O Código Penal, em seu artigo 21, deixa claro "o desconhecimento da lei é inescusável", ou seja, não se pode alegar seu desconhecimento em nenhuma hipótese, porém, a Impugnante simplesmente insurge-se contra exigências previstas nos incisos IV e V do artigo 138 da Lei 9.503/1997(Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

.....

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN." - GRIFAMOS

Já o artigo 139 do mesmo Diploma Legal, demonstra a obrigatoriedade da Administração aplicar tais exigências:

"Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares."

Assim, mais uma vez está clara a intenção da Impugnante em somente prejudicar o andamento do certame, apresentando mais uma alegação totalmente infundada que nos leva a opinar mais uma vez, pela improcedência, uma vez que, está demonstrado que a Impugnante não leu o edital e muito menos interpretou suas cláusulas.

Questiona ainda a exigência indicada no Anexo I(Termo de Referência), subitem 26.15, alíneas "j" e "k"(pág. 95):

"j) Utilizar **empregados habilitados** e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor; (...)

k) Apresentar à Contratante, quando do início das atividades, e sempre que houver alocação de novo empregado na execução do contrato, relação contendo nome completo, cargo ou atividade exercida, órgão e local de exercício dos empregados alocados, endereço residencial e telefone dos empregados colocados à disposição da Administração, bem como

as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – **CTPS, devidamente preenchidas e assinadas**, para fins de conferência juntamente com a comprovação dos requisitos mínimos estabelecidos neste termo de referência;

Como se sabe, as **Sociedades Cooperativas**, são uma organização de pessoas que atuam em grupo visando mútua cooperação na prestação de serviços, também podem participar do procedimento licitatório, inclusive, conforme Decreto Lei 10.273/2020, as sociedades cooperativas podem ser equiparadas as Empresa de Pequeno Porte – EPP e as Microempresas – ME, não conseguindo, portanto, cumprir com tal exigência devido a própria sua própria natureza empresarial.

Por conseguinte, conforme o texto da Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 442, parágrafo único, não existe o vínculo empregatício entre Sociedade Cooperada e seus associados, como se pode observar abaixo:

“Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - **Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”**

Além disso, o condutor ou o operador que presta os serviços objeto do contrato **é um cooperado da Sociedade Cooperativa**, ou seja, o mesmo é associado das denominadas Cooperativas.

Por esta razão, o condutor não possui vínculo empregatício com a Cooperativa, e sim, vínculo de associado, **não sendo possível, portanto, apresentar cópia de sua CTPS.**

No entanto, a fim de prestigiar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia, tal requerimento deve ser retirado do edital e, por conseguinte haja a sua republicação, para que as Sociedades Cooperativas possam participar do certame licitatório.”

De fato assiste razão à Impugnante, pelo fato de que o edital aceita a participação de cooperativas, e portanto, deve observar as normas a elas aplicáveis.

Assim, opinamos para a alteração do edital para que não se exija das cooperativas a apresentação de empregados, uma vez que serão os cooperados que executarão os serviços.

Quanto ao questionamento da exigência do documento denominado “modelo de gestão operacional”, alega a Impugnante:

“O modelo de gestão operacional imposto às cooperativas cria uma disparidade injustificada em relação a outras empresas que participam de licitações públicas. Isso ocorre porque as cooperativas são obrigadas a fornecer um documento adicional que não é solicitado a outras empresas. Essa discrepância viola o princípio da isonomia, fundamental no direito administrativo.”

Dessa forma, transcrevemos excertos da r. Decisão exarada na DENÚNCIA 1.066.497⁴, e teve com relator, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro:

*“(...)Em despacho às fls. 521 a 523, indeferi o pleito cautelar, considerando que o art. 10, § 1º, da Instrução Normativa n. 5/2017, dispõe que a apresentação do modelo de gestão operacional, exigido pelo instrumento convocatório em exame no item 11.12.2, servirá como condição de aceitabilidade da proposta. Pontuei que, embora a referida instrução normativa opere no âmbito da Administração Pública Federal, **entendo que a exigência serve como parâmetro de utilização em âmbito estadual e municipal, na ausência de norma regulamentadora. Ponderei, ainda, que o fato de a Administração Pública Municipal exigir, in casu, o “modelo de gestão operacional” na fase de habilitação do pregão não ocasionou prejuízo à competitividade do certame.** Encaminhei, por fim, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (Cfel) para estudo inicial.(...)”*

*“(...)O Ministério Público de Contas (fls. 597 a 598v) **apontou que a exigência do “modelo de gestão operacional” tem como objetivo afastar das contratações públicas as falsas cooperativas, que, na prática, atuam como verdadeiras empresas intermediadoras de mão de obra subordinada. Respaldou o referido entendimento com base na Consulta n. 711.021, de relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada e concluiu pela improcedência da denúncia.** Dessa forma, entendeu que a exigência contida no subitem 11.12.2 não macula o edital em análise. Opinou, ao final, pela extinção do feito com julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.(...)”*

*“(...)Dessa forma, com base nos argumentos retro elencados, entendo que o requisito contido no item 11.12.2 do edital, fl. 62, isto é, **a exigência de apresentação a ser feita pelas cooperativas de “modelo de gestão operacional”, para fins de qualificação técnica, encontra respaldo na Instrução Normativa n. 5/2017 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pelo que considero improcedente o apontamento de irregularidade da denúncia, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas.***

III CONCLUSÃO

*Diante do exposto, **proponho seja julgado improcedente o apontamento de irregularidade da denúncia formulado em face do Processo Licitatório n. 9/2019, Pregão Presencial n. 4/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas (Codanorte), por entender que a exigência do “modelo de gestão operacional” como condição para participação de cooperativas em licitações públicas se respalda na Instrução Normativa n. 5/2017 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.(...)”***

⁴ Denúncia apreciada pela Primeira Câmara na sessão do dia 28/05/2019, in: Revista TCEMG, Belo Horizonte, v. 37, n. 2, p. 116-122, jul/dez-2019.

O Tribunal de Contas da União também decidiu a respeito da exigência do documento denominado “modelo de gestão operacional”:

“Com o escopo de a Administração promotora do certame comprovar tais requisitos, de modo a afastar qualquer dúvida sobre a licitude da contratação da cooperativa no âmbito da Administração Pública Federal, as entidades que acudiram ao chamado da Administração **deverão apresentar um documento denominado “modelo de gestão operacional”**, citado no art. 4º, parágrafo único, da IN nº 2/2008, da SLTI do MPOG, cujo teor deverá apontar que:

1. O objeto da licitação pode ser executado por uma cooperativa de trabalho com autonomia pelos seus cooperados, não apresentando qualquer traço de subordinação entre a cooperativa e os cooperados ou entre a Administração e os cooperados, fato que, caso seja observado, impossibilitará a participação destas entidades no certame licitatório; e

2. Ser possível a realização da gestão operacional do serviço demandado de forma compartilhada ou em rodízio pelos cooperados, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução das atividades, bem como o desempenho da função de preposto, possam ser realizados por todos os membros da cooperativa.

Reforça-se que, por meio do referido documento, restará constatado que a cooperativa que acudiu ao chamado da Administração de fato **(1) defém autonomia, ou seja, é dirigida de forma coletiva e coordenada por meio de assembleia geral, sendo detentora de regras de funcionamento e da forma de execução dos trabalhos, (2) possui autogestão, na medida em que as decisões da entidade ocorrem por meio de processo democrático no qual a assembleia geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, por efeito do teor constante do caput e incisos do art. 2º da Lei nº 12.690/2012 e, por fim, (3) não exerce as atividades necessárias para o cumprimento do pactuado de forma a criar sujeição, personalidade e habitualidade dos cooperados.”⁵- GRIFAMOS.**

Dessa forma, entendemos que, a exigência deve ser mantida.

Da alegação de que o edital exige a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar, o que diminui o caráter competitivo do certame, alegando que a exigência se encontra no Anexo I(Termo de Referência), Item 45.7.a, pág. 117.

A exigência do edital é a seguinte:

“45.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA – DEVERÁ SER APRESENTADA PELO

⁵ Aniello dos Reis Parziale: A Participação das Cooperativas em Licitações Públicas e a Função da Apresentação do Documento Denominado “Modelo de Gestão Operacional” pág. 134/135, in Revista do Tribunal de Contas da União set/dez 2015 - Brasília : TCU.

VENCEDOR NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, APÓS A DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

a) Prova de possuir, engenheiro habilitado, no mínimo em gerenciamento, planejamento, elaboração de projetos, coleta de dados de equipamentos de telecomunicação, rastreamento e monitoramento de veículos em tempo real, através de atestado de capacidade técnica acompanhado de CAT devidamente registrado no CREA. O profissional deverá ainda comprovar o vínculo profissional com o licitante através de carteira de trabalho, contrato de trabalho ou prova de sociedade na licitante, ou por outro meio equivalente na forma da Lei, sendo que não haverá a necessidade de apresentação do contrato, caso o profissional esteja registrado junto ao CREA como responsável técnico pela empresa, o que será comprovado mediante apresentação para consulta da Certidão de inscrição e regularidade da licitante junto ao CREA de sua sede;"

Pela simples leitura do item, podemos afirmar que não há exigência de registro da Licitante no CREA, visto que a exigência se limita ao engenheiro. Este sim, deve ser registrado no CREA.

Portanto, opinamos pela retificação do edital para a seguinte forma:

"(...)caso o profissional esteja registrado junto ao CREA como responsável técnico pela empresa, o que será comprovado mediante apresentação para consulta da Certidão de inscrição e regularidade **do profissional** junto ao CREA de sua sede;"

A Impugnante questiona o fato de não haver no edital, a exigência de apresentação do pacote anticorrupção:

"Ocorre que no edital não é mencionado quanto a obrigatoriedade da aplicação do Pacote Anticorrupção n. 12.846/2013 sendo fundamental no processo de licitação no âmbito da administração pública.

O **Pacote Anticorrupção**, por sua vez, fortalece medidas de combate à corrupção, reforçando a ética e a eficiência da gestão pública. Por isso, é fundamental que a administração pública observe e aplique essas leis no processo de licitação, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos, a transparência e a integridade dos processos administrativos."

De outro giro, a Lei 14.133/2021, prevê no §4º do artigo 25, o seguinte:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

.....

§ 4º Nas contratações de obras, **serviços e fornecimentos de grande vulto**, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as

medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.”

Já o inciso XXII do artigo 6º do mesmo Diploma Legal, prevê:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);”

De outro giro, o objeto da licitação é estimado em R\$114.386.182,83 (cento e quatorze milhões, trezentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), ou seja, não extrapola o limite indicado no inciso XXII do artigo 6º da nova lei de licitações.

Dessa forma, não há, segundo as disposições legais inseridas na Lei 146.133/2021, obrigatoriedade de aplicação da Lei 12.846/2013.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE LTDA, CNPJ 07.474.431/0001-39:

A Impugnante alega:

“Prova de possuir, engenheiro habilitado, no mínimo em gerenciamento, planejamento, elaboração de projetos, coleta de dados de equipamentos de telecomunicação, rastreamento e monitoramento de veículos em tempo real, através de atestado de capacidade técnica acompanhado de CAT devidamente registrado no CREA. O profissional deverá ainda comprovar o vínculo profissional com o licitante através de carteira de trabalho, contrato de trabalho ou prova de sociedade na licitante, ou por outro meio equivalente na forma da Lei Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante.

No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU. O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

A exigência do edital é a seguinte:

“45.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA – DEVERÁ SER APRESENTADA PELO VENCEDOR NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, APÓS A DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

b) Prova de possuir, engenheiro habilitado, no mínimo em gerenciamento, planejamento, elaboração de projetos, coleta de dados de equipamentos

de telecomunicação, rastreamento e monitoramento de veículos em tempo real, através de atestado de capacidade técnica acompanhado de CAT devidamente registrado no CREA. **O profissional deverá ainda comprovar o vínculo profissional com o licitante através de carteira de trabalho, contrato de trabalho ou prova de sociedade na licitante, ou por outro meio equivalente na forma da Lei, sendo que não haverá a necessidade de apresentação do contrato, caso o profissional esteja registrado junto ao CREA como responsável técnico pela empresa, o que será comprovado mediante apresentação para consulta da Certidão de inscrição e regularidade do profissional junto ao CREA de sua sede;** – GRIFAMOS.

Dessa forma, pela simples leitura do item impugnado, observamos que, não existe exigência exclusiva de que o engenheiro mantenha vínculo empregatício com a licitante, uma vez que, no item existem várias formas de comprovação de vínculo.

Analisando do edital, observamos que, por um lapso, no item 45.10.2, da página 125 do edital e no Anexo III, item 3.4.2, página 178 do edital, consta a seguinte exigência:

“45.10.2 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;”

Ocorre que, o inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021, exige:

“I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais **demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**” – GRIFAMOS.

Está claro que a retificação dos itens 45.10.2, da página 125 do edital e no Anexo III, item 3.4.2, página 178 do edital é necessária para atendimento da exigência legal.

Assim, opinamos:

1 - Pela alteração do edital para que não se exija das cooperativas a apresentação de empregados, uma vez que serão os cooperados que executarão os serviços.

2 - Pela retificação do edital quanto ao item 45.7 (que trata da qualificação técnica específica que deverá ser apresentada pelo vencedor no prazo de 03 (três) dias úteis, após a declaração de vencedor), que seja exigida certidão de inscrição e regularidade do profissional junto ao CREA de sua sede, para comprovação de anotação como responsável técnico da licitante.

3 – Pela retificação dos itens 45.10.2, da página 125 do edital e no Anexo III, item 3.4.2, página 178 do edital para fazer constar a exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, como exige o inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021.”

Dessa forma, o Pregoeiro decide:

1 - Pela alteração do edital para que não se exija das cooperativas a apresentação de empregados, uma vez que serão os cooperados que executarão os serviços.

2 - Pela retificação do edital quanto ao item 45.7 (que trata da qualificação técnica específica que deverá ser apresentada pelo vencedor no prazo de 03 (três) dias úteis, após a declaração de vencedor), que seja exigida certidão de inscrição e regularidade do profissional junto ao CREA de sua sede, para comprovação de anotação como responsável técnico da licitante.

3 – Pela retificação dos itens 45.10.2, da página 125 do edital e no Anexo III, item 3.4.2, página 178 do edital para fazer constar a exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, como exige o inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021.”

Montes Claros/MG, 18 de janeiro de 2024.


Luiz Carlos Maia e Silva.
Pregoeiro Oficial.